



### **Parecer nº 132/2026**

Parecer ao Projeto de Lei nº 48, de 08 de maio de 2026, de autoria do Poder Executivo, que ***Altera a Lei Municipal nº 2.209, de 1º de fevereiro de 1994, para incluir o art. 161-B e dispor sobre a licença - paternidade dos servidores públicos municipais.***

***Ementa: Projeto de Lei. Iniciativa Privativa do Poder Executivo. Regime jurídico servidores públicos. Licença – paternidade. Parecer favorável.***

Trata-se do Projeto de Lei nº 48/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que altera a Lei Municipal nº 2.209, de 1º de fevereiro de 1994, para incluir o art. 161-B e disciplinar a licença - paternidade dos servidores públicos municipais.

A proposta prevê a concessão de licença - paternidade pelo prazo de 20 (vinte) dias, sem prejuízo da remuneração, nas hipóteses de nascimento da criança, adoção, guarda judicial para fins de adoção ou reconhecimento legal de vínculo de filiação.

O projeto de lei estabelece, ainda, disciplina específica acerca do início da contagem da licença, da preservação dos direitos funcionais do servidor, da possibilidade de ajuste do período de fruição em hipóteses excepcionais, da extensão do benefício em caso de falecimento da mãe e da aplicação da norma às diferentes formas de constituição familiar, inclusive uniões homoafetivas e parentalidade judicialmente reconhecida.

A Mensagem do Poder Executivo de justificativa sustenta que a medida **visa adequar o regime jurídico municipal às diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 15.371/2026, promovendo atualização legislativa** voltada à proteção da primeira infância, ao fortalecimento dos vínculos familiares e à corresponsabilidade parental.

**É o relatório.**



## **Da iniciativa legislativa e da competência do Poder Executivo:**

A Constituição Federal, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais Chefes do Poder Executivo:

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

**II - disponham sobre:**

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar acerca da supracitada iniciativa:

**É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afrenta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º,**

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarsaoroque.sp.gov.br](http://www.camarsaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br](mailto:camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria.  
[ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Neste mesmo sentido dispôs o artigo 24, §2º, inciso I da Constituição do Estado de São Paulo, bem como foi reiterada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo no artigo 60, §3º da Lei Orgânica do Município de São Roque, que trata das iniciativas privativas do Prefeito para propor determinadas proposições, conforme vejamos:

## **Art. 60. (...)**

### **§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:**

**I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;**

**II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;**

**III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.**

A matéria objeto do projeto de lei sob estudo insere-se diretamente no âmbito do regime jurídico dos servidores públicos municipais, tema cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de São Paulo e da Lei Orgânica Municipal, conforme todo o exposto.

A criação, modificação ou ampliação de direitos funcionais de servidores públicos integra a esfera de organização administrativa e gestão de pessoal da Administração Pública, razão pela qual a iniciativa do Prefeito revela-se plenamente adequada.

### **Da proteção constitucional à família, à infância e à parentalidade:**

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 226, que a família constitui base da sociedade, merecendo especial proteção do Estado. Já o art. 227 impõe ao Poder Público o dever de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar, ao desenvolvimento saudável e à proteção integral.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A licença - paternidade, nesse contexto, não se resume a benefício funcional de natureza individual.

**Trata-se, em verdade, de instrumento jurídico voltado à proteção da primeira infância, ao fortalecimento dos vínculos familiares, à promoção da corresponsabilidade parental e à efetivação da dignidade da pessoa humana.**

A evolução legislativa e jurisprudencial, atualmente, tem caminhado justamente no sentido de reconhecer que os cuidados iniciais da criança não constituem atribuição exclusiva da mãe, mas responsabilidade compartilhada entre os responsáveis legais.

Nesse sentido, a ampliação da licença - paternidade revela-se compatível com a atual interpretação constitucional dos direitos da família e da infância.

Importa destacar que o Supremo Tribunal Federal vem conferindo interpretação progressivamente ampliada às normas de proteção familiar e parental, especialmente em relação à igualdade material entre diferentes configurações familiares.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132, a Corte reconheceu a plena proteção constitucional das uniões homoafetivas, consolidando entendimento de que a tutela jurídica da família deve observar os princípios da igualdade, dignidade e não discriminação.

Tal orientação dialoga diretamente com o §6º do art. 161-B proposto no projeto de lei, que assegura aplicação igualitária da licença às diferentes formas de parentalidade.

**Da compatibilidade com a Lei Federal nº 15.371/2026 e da razoabilidade da medida:**

A Mensagem do Poder Executivo de justificativa informa que o projeto de lei busca adequar o regime jurídico municipal às diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 15.371/2026.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasoroque.sp.gov.br](http://www.camarasoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br](mailto:camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Sob esse aspecto, a iniciativa revela-se juridicamente adequada, pois a atualização do estatuto dos servidores municipais está em conformidade com a evolução legislativa nacional.

A ampliação da licença - paternidade para 20 dias revela-se compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O prazo proposto encontra correspondência com modelos já adotados em diversos órgãos públicos e instituições brasileiras, especialmente após a ampliação promovida no âmbito federal.

Além disso, o projeto apresenta técnica legislativa cuidadosa ao preservar integralmente o regime já previsto no art. 161-A da Lei Municipal nº 2.209/1994, evitando sobreposição normativa ou supressão de direitos anteriormente assegurados.

Os §§8º e 9º do dispositivo proposto possuem especial relevância nesse ponto, ao delimitar expressamente as hipóteses de incidência da nova licença - paternidade e preservar o regime jurídico específico das situações de adoção e guarda judicial.

Além disso, a medida possui impacto administrativo limitado, conforme destacado na Mensagem do Executivo, tratando-se de afastamento temporário de curta duração, plenamente absorvível pela estrutura administrativa municipal.

Não se verifica, portanto, desproporcionalidade ou incompatibilidade financeira evidente capaz de comprometer a constitucionalidade da proposta.

## **Conclusão:**

Diante de todo o exposto, **opina-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 48/2026**, sem prejuízo da análise de mérito pelas Comissões Permanentes de **“Constituição, Justiça e Redação”, “Saúde e Assistência Social” e Cidadania e Direitos Humanos e Meio Ambiente**, cabendo à análise da conveniência e oportunidade aos Nobres Vereadores.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, o quórum para aprovação da presente propositura é: **maioria absoluta, única discussão e votação nominal.**

É o parecer,

São Roque, 13 de maio de 2026.

**Virginia Cocchi Winter**  
**Assessora Consultora da Mesa Diretora**